



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278397 - MG (2023/0009596-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVAS ILÍCITAS E TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que despronunciou o paciente, sob o fundamento de que basearam-se exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, incluindo confissão extrajudicial retratada e mensagens obtidas de forma ilícita de celular de corréu, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao direito ao devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a decisão de pronúncia e a condenação podem ser validadas com base exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, provas ilícitas e testemunhos de "ouvir dizer";

(ii) se é admissível a aplicação do princípio **in dubio pro societate** na fase de pronúncia, considerando a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas utilizadas para fundamentar a pronúncia e a condenação limitaram-se a elementos obtidos de forma ilícita e a depoimentos de "ouvir dizer", em contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, que exige provas produzidas em contraditório judicial para fundamentar decisões judiciais.

4. O acesso às mensagens do celular do corréu Flávio, utilizado como elemento central para a pronúncia e condenação do agravante, ocorreu sem autorização judicial, configurando violação do sigilo de comunicações garantido pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, tornando tais provas ilícitas e, portanto, inadmissíveis.

5. Os depoimentos de policiais civis que se basearam em informações fornecidas por Flávio, posteriormente retratadas em juízo, não constituem prova suficiente para fundamentar a

pronúncia, especialmente por se tratar de testemunhos indiretos, classificados como hearsay testimony, que são insuficientes segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação do princípio **in dubio pro societate** não pode suprir a ausência de provas suficientes, uma vez que o mesmo é incompatível com a presunção de inocência consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A fase de pronúncia exige um mínimo de lastro probatório que permita a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, não podendo se apoiar exclusivamente em conjecturas ou elementos frágeis de prova.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para exigir que o standard probatório mínimo para a pronúncia seja superior ao da simples aceitação da denúncia, sendo necessário que os indícios de autoria ou participação sejam sólidos e não baseados apenas em elementos colhidos na fase extrajudicial ou em provas ilícitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, em retificação de voto, e Messod Azulay Neto (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278397 - MG (2023/0009596-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PROVAS ILÍCITAS E TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que despronunciou o paciente, sob o fundamento de que basearam-se exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa, incluindo confissão extrajudicial retratada e mensagens obtidas de forma ilícita de celular de corrêu, em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao direito ao devido processo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a decisão de pronúncia e a condenação podem ser validadas com base exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, provas ilícitas e testemunhos de "ouvir dizer";
- (ii) se é admissível a aplicação do princípio **in dubio pro societate** na fase de pronúncia, considerando a presunção de inocência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas utilizadas para fundamentar a pronúncia e a condenação limitaram-se a elementos obtidos de forma ilícita e a depoimentos de "ouvir dizer", em contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, que exige provas produzidas em contraditório judicial para fundamentar decisões judiciais.

4. O acesso às mensagens do celular do corrêu Flávio, utilizado como elemento central para a pronúncia e condenação do agravante, ocorreu sem autorização judicial, configurando violação do sigilo de comunicações garantido pelo artigo 5º,

inciso XII, da Constituição Federal, tornando tais provas ilícitas e, portanto, inadmissíveis.

5. Os depoimentos de policiais civis que se basearam em informações fornecidas por Flávio, posteriormente retratadas em juízo, não constituem prova suficiente para fundamentar a pronúncia, especialmente por se tratar de testemunhos indiretos, classificados como hearsay testimony, que são insuficientes segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

6. A aplicação do princípio **in dubio pro societate** não pode suprir a ausência de provas suficientes, uma vez que o mesmo é incompatível com a presunção de inocência consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A fase de pronúncia exige um mínimo de lastro probatório que permita a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, não podendo se apoiar exclusivamente em conjecturas ou elementos frágeis de prova.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para exigir que o standard probatório mínimo para a pronúncia seja superior ao da simples aceitação da denúncia, sendo necessário que os indícios de autoria ou participação sejam sólidos e não baseados apenas em elementos colhidos na fase extrajudicial ou em provas ilícitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

A r. decisão ora agravada conheceu do agravo em epígrafe para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de despronunciar o recorrente, nos termos do artigo 155 do CPP e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões às fls. 1085-1096.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ

"O acórdão vergastado foi assim fundamentado:

"Dúvidas não pariam sobre a autoria delitiva, que foi inclusive confessada pelo acusado. O recorrente Bruno, ouvido judicialmente, negou qualquer envolvimento com o crime narrado na denúncia (mídia, fl. 254). E, no plenário, manteve sua versão, dizendo que estava de carona com Flávio, quando a polícia os abordou e foram presos por estar com o carro "clonado".

Em seguida, o Delegado veio com o assunto de homicídio, mas não participou de nada. Mostrada uma foto, reconheceu como sendo dele portando uma arma de fogo. Disse, por fim, que não autorizou o delegado a pegar seu celular.

O corréu Flávio, quando ouvido na fase policial, confessou sua participação no crime e ainda delatou o ora apelante Bruno, relatando que o crime foi encomendado por Edivan e que foi até o local para levar a vítima Danilo para a zona rural de São Gonçalo do Sapucaí onde foi executada e enterrada. Disse, ainda, que Bruno e outras pessoas estavam no local (fl. 98/100). Interrogado no sumário de culpa, Flávio retratou-se parcialmente, confessando que matou Danilo, que foi atrás dele lá no bairro onde estava morando, ali mesmo o apagou com um mata leão e o levou para São Gonçalo do Sapucaí, onde atirou e o matou. Disse que agiu com a pessoa de Leandro. Negou que tivesse imputado o crime aos outros corréus e que desde o início confessou que fora ele quem atirou na vítima (mídia, fl. 254).

Em plenário, Flávio afirmou que teve um desacerto com Danilo por causa de sua namorada. E, em discussão, entraram em luta corporal e por ser mais forte, acabou desmaiando Danilo, quando então ligou para Breno, pessoa que lhe ajudou, que levou Danilo para um lugar, onde cavou um buraco e enterrou Danilo. Disse que Breno somente lhe avisou que tinha resolvido o problema e que ficou sabendo do corpo pela polícia civil.

Em relação a Bruno, afirmou que o conhecia só de vista. Alegou, ainda, que assinou seu interrogatório na fase policial sem ler (mídia audiovisual, fl. 622).

Em juízo, foram ouvidos o Delegado de Polícia Ederson Gonçalves Silva e o escrivão Jorge Peralva Abdala, os quais relataram que, em investigação a outro crime imputado ao acusado Flávio, de clonagem de veículo, Flávio narrou o crime ora em apuração, apontando o nome dos demais envolvidos, bem como o mandante.

Jorge acrescentou, ainda, que através das mensagens do celular de Flávio, as quais teve acesso com sua autorização, pode perceber que ele tinha participado de um crime de homicídio.

Afirmou que a vítima Danilo era envolvida na criminalidade, e ela tinha recebido um dinheiro e não repassou para a quadrilha e, por tal motivo, eles a teriam executado (mídia audiovisual, fl. 254).

A namorada da vítima, Thais Alves Bergamasco, inquirida na seara administrativa e judicial, afirmou que, no dia da morte da vítima, estava conversando com ela por telefone, quando

repentinamente Danilo começo a gritar "para Zê, e foi uma gritaria só, tinha mais gente, foi uns gritos de desespero, aí ele desligou o telefone" (fl. 1091110 e mídia 289).

Em sessão plenária, foi inquirido o Delegado Ederson Gonçalves, o qual confirmou que, em investigação de um caso adulteração de veículo, sua equipe acabou por descobrir o crime de homicídio, localizando o corpo da vítima, pois Flávio e Bruno foram presos por adulteração de sinal de identificação de um veículo e, durante as oitivas, em vistoria no celular do Flávio, visualizaram uma conversa, e Flávio acabou contando que Bruno e outros pegaram a vítima e levaram para outro local, contando-lhe ainda onde estava o corpo. Indagado pela Defesa, a testemunha disse que Bruno negou envolvimento nesse crime (mídia, fl. 622).

Por sua vez, o escrivão de Polícia Jorge Peralva também confirmou que, em mensagem no celular de Flávio, descobriram o homicídio, porquanto a mensagem dizia respeito a um corpo, e Flávio discorreu sobre esse crime. Relatou que Danilo foi morto porque pegou o dinheiro da quadrilha, ou seja, passou o pessoal para trás. Esclareceu que as fatos das mensagens do celular foram enviadas pela polícia rodoviária para ele (mídia, fl. 622).

Como se vê dos elementos probatórios jungidos ao bojo do presente caderno processual, não se pode dizer que a decisão dos jurados está divorciada das provas dos autos, pois houve a delação do corréu Flávio, corroboradas pelos relatos policiais judiciais.

De acordo com os elementos colhidos nos autos indicam que Bruno participou dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, não havendo que se falar que a decisão dos jurados está contrária à evidência dos autos.

Como se sabe, somente é nula a decisão soberana dos jurados quando ela se encontrar isolada do conjunto probatório. Com efeito, se houver duas versões e os jurados tiverem optado por uma delas, não há que se falar em nulidade do julgamento. Assim, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença, porquanto a tese acolhida por eles não está em desarmonia das provas produzidas nos autos. (Grifos acrescentados)

Do excerto transcrito, verifica-se que assiste razão ao agravante quando aduz violação ao artigo 155 do CPP, no acórdão recorrido.

A análise das razões do recorrente não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, pois as premissas fáticas delineadas nos autos são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que se admite na via extraordinária.

A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII), o *in dubio pro reo*. Destaco a existência de uma corrente crítica do princípio em discussão, cujo posicionamento é constitucionalmente mais adequado, a exemplo da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 227.328/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes consigna que:

[...]

Sobre o princípio do *in dubio pro societa* a doutrina de Domingos Barroso da Costa e Rafael Raphaelli dispõe:

O in dubio pro societa, em nossas circunstâncias, nada mais é que um dos muitos caminhos pelos quais o estado de polícia vem progressivamente se infiltrando e substituindo o Estado de Direito proposto pela Constituição de 1988, justamente pelas mãos dos que têm por dever preservá-lo, impondo a razão às formas ilegítimas de exercício de poder que o ameaçam. (A faixa verde no júri 3: reflexões teóricas e práticas de defesa. D'Plácido, 2021, p 143). (Grifei)

Esse mesmo entendimento é corroborado pela doutrina de Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

O Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do in dubio pro societate. Por mais que hoje em dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país (referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020).

Ao contrário do milenar princípio do in dubio pro reo, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular (Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319). (Grifei)

Nesta Corte Superior, o eminente Ministro Rogério Schietti Cruz tratou sobre tema, em acórdão assim ementado:

[...]

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Sobre a tese defensiva, o recurso em sentido estrito foi desprovido

pelo Tribunal de origem e mantida a decisão no acórdão dos embargos de declaração:

Além disso, observa-se que as provas judiciais não estavam dissociadas daquelas colhidas extrajudicialmente.

Ora, o corréu Flávio, quando ouvido na fase policial, confessou sua participação no crime e ainda delatou o embargante. E, a despeito de ter se retratado parcialmente (apenas quanto à imputação dos fatos aos corréus), tal versão extrajudicial foi corroborada em Juízo pelos depoimentos do Delegado de Polícia e do escrivão atuantes no caso em apreço:

Data venia, não há omissão a ser sanada na decisão colegiada, porquanto assim foi expressamente fundamentado: "Como se vê dos elementos probatórios jungidos ao bojo do presente caderno processual, não se pode dizer que a decisão dos jurados está divorciada das provas dos autos, pois houve a delação do corréu Flávio, corroboradas pelos relatos policiais judiciais.

De acordo com os elementos colhidos nos autos indicam que Bruno participou dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, não havendo que se falar que a decisão dos jurados está contrária à evidência dos autos. Como se sabe, somente é nula a decisão soberana dos jurados quando ela se encontrar isolada do conjunto probatório.

Com efeito, se houver duas versões e os jurados tiverem optado por uma delas, não há que se falar em nulidade do julgamento. Assim, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença, porquanto a tese acolhida por eles não está em desarmonia das provas produzidas nos autos."

Nesse contexto, estando o acórdão devidamente motivado, claro, inteligível e coerente ao manter a condenação de Bruno, conferindo plena validade não apenas aos elementos extrajudiciais, mas também às declarações prestadas em Juízo pelas ditas testemunhas, não há que se cogitar na procedência destes embargos. E, o simples inconformismo quanto ao encaminhamento dado à questão não enseja o acolhimento dos aclaratórios, devendo a parte valer-se dos instrumentos adequados para impugnar o que foi decidido. (Grifos acrescidos)

Extrai-se das transcrições que o corréu Flavio teria confessado o crime e imputado ao agravante sua participação no homicídio de Danilo, contudo, como bem pontuado nos dois acórdãos impugnados, o acusado Flavio se retratou em juízo em relação ao agravante Bruno.

Outrossim, as informações trazidas no acórdão de eventual prova de participação do agravante estariam atreladas as mensagens de celular quando da prisão dos acusados Flavio e Bruno por crime diverso, conforme conta o acórdão:

Em sessão plenária, foi inquirido o Delegado Ederson Gonçalves, o qual confirmou que, em investigação de um caso adulteração de veículo, sua equipe acabou por descobrir o crime de homicídio, localizando o corpo da vítima, pois Flávio e Bruno foram presos por adulteração de sinal de identificação de um veículo e, durante as oitivas, em vistoria no celular do Flávio, visualizaram uma conversa, e Flávio acabou contando que

Bruno e outros pegaram a vítima e levaram para outro local, contando-lhe ainda onde estava o corpo. Indagado pela Defesa, a testemunha disse que Bruno negou envolvimento nesse crime (mídia, fl. 622).

Por sua vez, o escrivão de Polícia Jorge Peralva também confirmou que, em mensagem no celular de Flávio, descobriram o homicídio, porquanto a mensagem dizia respeito a um corpo, e Flávio discorreu sobre esse crime. Relatou que Danilo foi morto porque pegou o dinheiro da quadrilha, ou seja, passou o pessoal para trás. Esclareceu que as fatos das mensagens do celular foram enviadas pela polícia rodoviária para ele (mídia, fl. 622).

Contudo, da análise de tais informações é possível verificar que o celular é do acusado Flavio e não de Bruno, bem como não há elemento novo que aponte a participação de Bruno quando dissociado da confissão extrajudicial realizada por Flavio. As informações acerca do homicídio recém-praticado foram transmitidas aos policiais pelo Flavio, que apontaram o Bruno como autor do fato.

Assim, conforme se depreende dos autos, o único meio de prova utilizado pela acusação para fundamentar suas alegações foi o depoimento dos policiais civis, que se basearam nas mensagens obtidas de forma ilícita do celular de Flávio, uma vez que houve violação de direitos fundamentais dos imputados (violação de sigilo de comunicação, art. 50, inciso XII da Constituição da República), Lembrando que dois acusados restaram absolvidos.

Remanescem, isoladamente, elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do agravante, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRONÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A completa falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. O Ministério Público não abordou simplesmente nenhuma das circunstâncias do caso, utilizando inclusive modelos genéricos de redação sem relação com o feito, nem combateu a miríade de argumentos utilizados pelo TJ/RS para despronunciar o réu.

2. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos informativos do inquérito. Precedentes.

3. O depoimento do policial civil sobre o que ouviu dizer de outras pessoas no inquérito não "judicializa" aqueles elementos da fase inquisitorial, (até pela natureza indireta do testemunho do policial), o que configuraria burla ao art. 155 do CPP.

Entendimento das duas Turmas especializadas em direito penal.

4. A falta de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia configura perda da chance probatória e torna impossível a pronúncia, consoante a firme jurisprudência superior. Segundo o Tribunal local, as testemunhas presenciais do delito (os tais "populares") não foram ao menos identificadas pela polícia, para permitir, sua ouvida em juízo, enquanto a camisa do réu, aparentemente manchada, não foi examinada sequer para descobrir se o material era mesmo sangue.

5. Tamanha negligência dos órgãos estatais no trato das fontes de prova trouxe prejuízos severos à elucidação dos fatos, pois havia aqui provas materiais que poderiam ter sido analisadas pelo aparato investigador para confirmar sua versão dos fatos, mas ele se contentou com testemunhos indiretos que repetiram informações passadas por pessoas desconhecidas.

6. A simples existência de um voto vencido favorável à pronúncia, na Corte local, não afasta nenhuma dessas conclusões, mesmo porque o voto vencedor está em sintonia com o entendimento deste STJ e não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade.

7. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia.

8. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)
(destacamos)*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia

do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.) (destacamos).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo em recurso especial e, conseqüentemente, anulo o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do agravante."

O agravante assevera que inexistente ilegalidade na hipótese dos autos, tendo em vista que *"os depoimentos do escrivão do delegado de polícia utilizados pela instância ordinária para fundamentar a pronúncia prolatada e, posteriormente, a condenação do agravado não se trata de mero ouvir dizer, [...] mas sim na reprodução que se ouviu do corréu Flávio, no momento da sua abordagem/prisão, apontando a fonte primária da informação, o que é admitido como prova válida, nos termos do art. 156 do CPP."* (e-STJ: 1076-1077)

Todavia, extrai-se das transcrições que o corréu Flavio teria confessado o crime e imputado ao agravante sua participação no homicídio de Danilo, contudo, como bem pontuado nos dois acórdãos impugnados, o acusado Flavio se retratou em juízo em relação ao agravante Bruno.

Outrossim, as informações trazidas no acórdão de eventual prova de participação do agravante estariam atreladas as mensagens de celular quando da prisão dos acusados Flavio e Bruno por crime diverso, conforme conta o acórdão:

Em sessão plenária, foi inquirido o Delegado Ederson Gonçalves, o qual confirmou que, em investigação de um caso adulteração de veículo, sua equipe acabou por descobrir o crime de homicídio, localizando o corpo da vítima, pois Flávio e Bruno foram presos por adulteração de sinal de identificação de um veículo e, durante as oitivas, em vistoria no celular do Flávio, visualizaram uma conversa, e Flávio acabou contando que Bruno e outros pegaram a vítima e levaram para outro local, contando-lhe ainda onde estava o corpo. Indagado pela Defesa, a testemunha disse que Bruno negou envolvimento nesse crime (mídia, fl. 622).

Por sua vez, o escrivão de Polícia Jorge Peralva também confirmou que, em mensagem no celular de Flávio, descobriram o homicídio, porquanto a mensagem dizia respeito a um corpo, e Flávio discorreu sobre esse crime. Relatou que Danilo foi morto porque pegou o dinheiro da quadrilha, ou seja, passou o pessoal para trás. Esclareceu que as fatos das mensagens do celular foram enviadas pela polícia rodoviária para ele (mídia, fl. 622).

Contudo, da análise de tais informações é possível verificar que o celular é do acusado Flavio e não de Bruno, bem como não há elemento novo que aponte a participação de Bruno quando dissociado da confissão extrajudicial realizada por Flavio. As informações acerca do homicídio recém-praticado foram transmitidas aos policiais pelo Flavio, que apontaram o Bruno como autor do fato.

Assim, conforme se depreende dos autos, o único meio de prova utilizado pela acusação para fundamentar suas alegações foi o depoimento dos policiais civis, que se basearam nas mensagens obtidas de forma ilícita do celular de Flávio, uma vez que houve violação de direitos fundamentais dos imputados (violação de sigilo de comunicação, art. 50, inciso XII da Constituição da República), Lembrando que dois acusados restaram absolvidos.

Remanescem, isoladamente, elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial, que serviram de fundamento exclusivo para a pronúncia do agravante, não obstante a jurisprudência desta Corte Superior.

Há de se reconhecer, portanto, que o princípio *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.

Acrescento ao debate o entendimento desta Corte sobre a alegação defensiva, de acordo com o qual "o testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS,

relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

O entendimento desta Corte Superior evoluiu nos últimos anos para que o *standard* probatório mínimo para pronúncia seja superior ao do recebimento da denúncia e não aceite elementos de informação e testemunhos indiretos ou de ouvir dizer, como destaca a ilustre professora Helena Morgado:

“Uma vez afastado, portanto, o mito do in dubio pro societate, cumpre aferir qual o standard probatório exigido para a submissão do acusado a julgamento pelo júri, ou seja, qual o grau de confirmação probatória necessário para que o juiz togado reputa comprovada a expressão “indícios suficientes de autoria ou de participação”, estampada no art. 413 do CPP.

A quaestio, em realidade, reside na significação do termo “suficientes”, discussão localizada no âmbito dos standards probatórios - denominados por Danilo Knijnik de modelos de constatação - os quais representam o grau de exigência probatória necessária para a decisão de pronúncia. Trata-se, irrefutavelmente, de decisão de cunho ético e político: é preciso, a partir de uma análise de custos sociais individuais, decidir o grau de erro que a sociedade está disposta a tolerar a partir da inegável possibilidade de condenações injustas. Quanto mais rigoroso for o standard probatório, menor será a chance de responsabilização de pessoas inocentes (falsos positivos) - embora aumente o número de falsos negativos, isto é, de absolvições de pessoas “culpadas”.

Seja como for, é incontroverso que não se exige, nessa etapa, a certeza além da dúvida razoável necessária à prolação de uma sentença condenatória por parte do juiz togado nos crimes comuns. Todavia, exige-se um lastro probatório mínimo para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Vinicius Vasconcellos defende a tese da “preponderância de provas” para pronúncia, isto é, deve haver “mais provas incriminatórias do que absolutórias”. O autor afirma, ainda, que, “se houver dúvida em relação à existência de tal preponderância, ou seja, quanto ao comprimento desse standard já inferior ao ‘além da dúvida razoável’ para condenação, pensa-se que deve vigorar o in dubio pro reo como critério para resolução da dúvida em prol da presunção de inocência, mesmo no caso da decisão intermediária no procedimento do Júri”(Reflexões sobre a prova no processo penal. org. Alejandro Werlang e Rodrigo Reis. 1ª ed. SP. Amanauense. 2024. Aqui jaz o in dubio pro societe: Quais standart probatório necessário a pronúncia?. Morgado. Helena. p. 94/95.).

Desse modo, o STJ não aceita a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* e, em consonância com a doutrina, reafirma a necessidade de uma preponderância de provas acerca dos indícios de autoria delitiva exigidos para encaminhar os acusados para julgamento perante os jurados e de acordo com o artigo 155 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0009596-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.278.397 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00737700720188130471 0471180118229 10471180073770 10471180073770001
10471180073770002 10471180073770003 10471180073770004
10471180073770005 471180073770 471180118229 737700720188130471

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : EDIVAN LOPES BASÍLIO
CORRÉU : FLAVIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : FRANCISCO SOUSA LEMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0009596-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.278.397 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00737700720188130471 0471180118229 10471180073770 10471180073770001
10471180073770002 10471180073770003 10471180073770004
10471180073770005 471180073770 471180118229 737700720188130471

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : EDIVAN LOPES BASÍLIO
CORRÉU : FLAVIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : FRANCISCO SOUSA LEMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278397 - MG (2023/0009596-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pela Ministra Daniela Teixeira.

Apresento divergência ao voto da eminente relatora, conforme as razões que passo a expor.

Na origem, o recorrido foi condenado pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções dos arts. 121, §2º, incisos III e IV, e 211, ambos do Código Penal, às penas de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena para 16 (dezesesseis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, para alegar afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação do réu estaria exclusivamente embasada em depoimento extrajudicial de corréu, que se retratou em juízo (fls. 986-996). Não admitido o recurso especial, sobreveio o agravo defensivo (fls. 1013-1020).

Proferida decisão favorável à defesa pela eminente Ministra relatora, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs agravo regimental, em que alega que a condenação foi embasada também em provas colhidas judicialmente e a retratação posterior do corréu é prova judicializada que deve ser valorada pelo juiz natural da causa - Tribunal do Júri.

Em seu voto, a Ministra Daniela negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática absolutória. Asseverou que o corréu Flávio se retratou em juízo em relação ao agravado, Bruno. Asseriu não haver "elemento novo que aponte a participação de Bruno quando dissociado da confissão extrajudicial realizada por Flavio". Registrou, ademais, que os depoimentos judiciais dos policiais civis basearam-se em

mensagens obtidas ilicitamente do aparelho telefônico de Flávio, lembrando que outros dois acusados foram absolvidos.

Pois bem, registro que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a superveniência da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de nulidade na decisão de pronúncia. Excepcionalmente, admite-se a análise e nulidade da pronúncia, mesmo com a superveniência da condenação pelo Conselho de Sentença, quando esta se fundamenta tão somente em elementos da pronúncia não admitidos pelo ordenamento jurídico (AgRg no HC n. 988.582/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no HC n. 903.184/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no REsp n. 2.077.237/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023)

O caso concreto, contudo, não se alinha à mencionada excepcionalidade.

Isso porque a condenação do recorrido está amparada não apenas por elementos informativos, mas também por provas judicializadas, tais como os depoimentos dos policiais, que foram levados à valoração dos jurados.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão (fls. 959-961):

O recorrente Bruno, ouvido judicialmente, negou qualquer envolvimento com o crime narrado na denúncia (mídia, fl. 254). E, no plenário, manteve sua versão, dizendo que estava de carona com Flávio, quando a polícia os abordou e foram presos por estar com o carro "clonado". Em seguida, o Delegado veio com o assunto de homicídio, mas não participou de nada. Mostrada uma foto, reconheceu como sendo dele portando uma arma de fogo. Disse, por fim, que não autorizou o delegado a pegar seu celular.

O corréu Flávio, quando ouvido na fase policial, confessou sua participação no crime e ainda delatou o ora apelante Bruno, relatando que o crime foi encomendado por Edivan e que foi até o local para levar a vítima Danilo para a zona rural de São Gonçalo do Sapucaí onde foi executada e enterrada. Disse, ainda, que Bruno e outras pessoas estavam no local (fl. 98/1 00).

Interrogado no sumário de culpa, Flávio retratou-se parcialmente, confessando que matou Danilo, que foi atrás dele lá no bairro onde estava morando, ali mesmo o apagou com um mata leão e o levou para São Gonçalo do Sapucaí, onde atirou e o matou. Disse que agiu com a pessoa de Leandro. Negou que tivesse imputado o crime aos outros corréus e que desde o início confessou que fora ele quem atirou na vítima (mídia, fl. 254).

Em plenário, Flávio afirmou que teve um desacerto com Danilo por causa de sua namorada. E, em discussão, entraram em luta corporal e por ser mais forte, acabou desmaiando Danilo, quando então ligou para Breno, pessoa que lhe ajudou, que levou Danilo para um

lugar, onde cavou umburaco e enterrou Danilo. Disse que Breno somente lhe avisou que tinha resolvido o problema e que ficou sabendo do corpo pela polícia civil. Em relação a Bruno, afirmou que o conhecia só de vista. Alegou, ainda, que assinou seu interrogatório na fase policial sem ler (mídia audiovisual, fl. 622).

Em juízo, foram ouvidos o Delegado de Polícia Ederson Gonçalves Silva e o escrivão Jorge Peralva Abdala, os quais relataram que, em investigação a outro crime imputado ao acusado Flávio, de clonagem de veículo, Flávio narrou o crime ora em apuração, apontando o nome dos demais envolvidos, bem como o mandante. Jorge acrescentou, ainda, que através das mensagens do celular de Flávio, as quais teve acesso com sua autorização, pode perceber que ele tinha participado de um crime de homicídio. Afirmou que a vítima Danilo era envolvida na criminalidade, e ela tinha recebido um dinheiro e não repassou para a quadrilha e, por tal motivo, eles a teriam executado (mídia audiovisual, fl. 254).

(...)

Em sessão plenária, foi inquirido o Delegado Ederson Gonçalves, o qual confirmou que, em investigação de um caso adulteração de veículo, sua equipe acabou por descobrir o crime de homicídio, localizando o corpo da vítima, pois Flávio e Bruno foram presos por adulteração de sinal de identificação de um veículo e, durante as oitivas, em vistoria no celular do Flávio, visualizaram uma conversa, e Flávio acabou contando que Bruno e outros pegaram a vítima e levaram para outro local, contando-lhe ainda onde estava o corpo. Indagado pela Defesa, a testemunha disse que Bruno negou envolvimento nesse crime (mídia, fl. 622).

Por sua vez, o escrivão de Polícia Jorge Peralva também confirmou que, em mensagem no celular de Flávio, descobriram o homicídio, porquanto a mensagem dizia respeito a um corpo, e Flávio discorreu sobre esse crime. Relatou que Danilo foi morto porque pegou o dinheiro da quadrilha, ou seja, passou o pessoal para trás. Esclareceu que as fatos das mensagens do celular foram enviadas pela polícia rodoviária para ele (mídia, fl. 622).

Como se vê, a condenação de Bruno não se deu com base apenas na confissão extrajudicial do corréu Flávio, mas também nos depoimentos prestados em juízo pelo Delegado de Polícia e pelo Escrivão. Friso que os depoentes tiveram o acesso ao aparelho telefônico de Flávio, oportunidade em que visualizaram as conversas que levaram à descoberta do crime de homicídio praticado por Flávio e Bruno.

Vale notar que o Tribunal de origem ressaltou a licitude do acesso dos agentes policiais ao celular do corréu Flávio, que decorreu de autorização deste, quando preso em flagrante por conduzir veículo clonado na companhia do recorrido. Consignou não haver provas de abuso de poder dos policiais civis. Tal postura se alinha ao entendimento desta Corte Superior e, firmada a premissa fática de que o acesso ao telefone foi franqueado pelo proprietário, o acolhimento da tese de nulidade da prova reclamaria o revolvimento

de fatos e provas (AgRg no HC n. 912.604/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no HC n. 902.161/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; HC n. 871.032/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

Diante dessas considerações e, tendo em vista a soberania constitucional dos veredictos, entendo ser o caso de manutenção da condenação do agravado, porquanto encontra respaldo no acervo probatório dos autos, formado por elementos informativos e por provas judicializadas.

Ante o exposto, pedindo a máxima vênia à Em. Relatora, divirjo do voto proferido e dou provimento ao agravo regimental, a fim de que seja restabelecida a condenação do agravado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0009596-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.278.397 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00737700720188130471 0471180118229 10471180073770 10471180073770001
10471180073770002 10471180073770003 10471180073770004
10471180073770005 471180073770 471180118229 737700720188130471

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : EDIVAN LOPES BASÍLIO
CORRÉU : FLAVIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : FRANCISCO SOUSA LEMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BRUNO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, em retificação de voto, e Messod Azulay Neto (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).